



## CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 25 DE JUNHO DE 2018

PRESIDENTE: EXMA. SRA. CONSELHEIRA LAURITA VAZ  
SECRETÁRIO: EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA

As quatorze horas, no edifício-sede do Conselho da Justiça Federal, em Brasília, presentes os Conselheiros HUMBERTO MARTINS (Vice-Presidente), RAUL ARAÚJO (Corregedor-Geral da Justiça Federal), PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ISABEL GALLOTTI, CARLOS MOREIRA ALVES, ANDRÉ FONTES, THEREZINHA CAZERTA, THOMPSON FLORES, MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT (Membros Efetivos), bem como o Juiz Federal FERNANDO MARCELO MENDES (Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe), o Dr. IBANEIS ROCHA (Representante do Conselho Federal da OAB) e o Subprocurador-Geral da República AURELIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS (Representante do Ministério Público Federal), foi aberta a sessão.

Inicialmente, a Presidente cumprimentou todos os presentes. Em seguida, a Presidente submeteu ao Colegiado a ata da sessão anterior, a qual foi aprovada, nos termos lavrados.

## J U L G A M E N T O S

## 1) PROCESSO N. CJF-ADM-2018/00330

ASSUNTO: REFERENDO DA PORTARIA N. CJF-POR-2018/00206, DE 12 DE JUNHO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE JUIZES FEDERAIS DA 1ª REGIÃO PARA COMPOR, COMO MEMBROS EFETIVO E SUPLENTE, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

RELATORA: Em mesa pela Presidente

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a Portaria n. CJF-POR-2018/00206.

## 2) PROCESSO N. CJF-ADM-2018/00344.01

ASSUNTO: PROCESSO DE CONTAS ANUAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO E SEÇÕES JUDICIÁRIAS VINCULADAS - EXERCÍCIO 2017.

INTERESSADOS: Tribunal Regional Federal da 3ª Região e seções judiciárias vinculadas

RELATORA: Em mesa pela Presidente

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a conclusão do relatório de auditoria e do parecer de controle interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a remessa do processo ao Tribunal de Contas da União, por meio da inclusão no Sistema de Prestação de Contas (e-Contas).

## 3) PROCESSO N. CJF-ADM-2018/00344.02

ASSUNTO: PROCESSO DE CONTAS ANUAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO E SEÇÕES JUDICIÁRIAS VINCULADAS - EXERCÍCIO 2017.

INTERESSADOS: Tribunal Regional Federal da 4ª Região e seções judiciárias vinculadas

RELATORA: Em mesa pela Presidente

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a conclusão do relatório de auditoria e do parecer de controle interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, determinando a remessa do processo ao Tribunal de Contas da União, por meio da inclusão no Sistema de Prestação de Contas (e-Contas).

## 4) PROCESSO N. CJF-ADM-2018/00332

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO ANUAL DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DA 2ª REGIÃO - EXERCÍCIO 2018.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

RELATORA: Em mesa pela Presidente

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a alteração do Plano Anual de Aquisição de Veículos do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

## 5) PROCESSO N. CF-PCO-2012/00009

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO JUIZ FEDERAL SIDNEY MERHY MONTEIRO PERES, EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA PELO COLEGIADO NA SESSÃO DE 16 MARÇO DE 2018.

INTERESSADOS: Juiz Federal Sidney Merhy Monteiro Peres e Ministério Público Federal

RELATOR: Em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

## 6) PROCESSO N. CJF-PCO-2018/00002

ASSUNTO: RELATÓRIO DA INSPEÇÃO REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RELATOR: Em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por indicação do relator, retirou o processo de pauta.

## 7) PROCESSO N. CJF-PPN-2018/00010

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2015/00340, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Conselheiro RAUL ARAÚJO

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro CARLOS MOREIRA ALVES

DECISÃO: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Conselheiro Carlos Moreira Alves divergindo parcialmente do relator, pediu vista antecipada o Conselheiro Thompson Flores. Na sequência, o Conselho, por unanimidade, decidiu baixar o processo em diligência para oitiva das áreas técnicas do Conselho da Justiça Federal no que concerne às sugestões acrescidas pelo voto-vista do Conselheiro Carlos Moreira Alves e encaminhar o feito ao Conselheiro Thompson Flores após o cumprimento da diligência. Aguardam os Conselheiros Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, André Fontes, Therezinha Cazerta, Manoel de Oliveira Erhardt, Humberto Martins e Laurita Vaz.

## 8) PROCESSO N. CJF-PPN-2018/00017

ASSUNTO: CONSULTAS ACERCA DA APLICAÇÃO DA LEI N. 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012, QUE INSTITUIU O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS A SEREM ADOTADOS PARA ADESAO AO REGIME DA NORMA E CÁLCULO DO BENEFÍCIO ESPECIAL, NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

INTERESSADOS: Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões e Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe

RELATORA: Conselheira LAURITA VAZ

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro ANDRÉ FONTES

DECISÃO: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Conselheiro André Fontes acompanhando a relatora, o Conselho, por unanimidade, homologou o pedido de assistência da consulta formulada pela Ajufe no que concerne à natureza indenizatória do benefício especial, bem como respondeu às demais consultas, nos termos do voto apresentado pela relatora na sessão de 11/6/2018 e do voto retificado nesta sessão, e, em consequência, aprovou a proposta de resolução retificada, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal, os procedimentos a serem adotados quanto à adesão ao regime instituído pela Lei n. 12.618/2012, bem como ao cálculo do benefício especial (art. 3º, §§ 1º a 8º, da citada lei).

## 9) PROCESSO N. CJF-ADM-2018/00318

ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO QUANTO À FORMA ADEQUADA PARA A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA DE MANUTENÇÃO DE SERVIÇO VIRTUAL, COBRADO EXCLUSIVAMENTE POR CARTÃO DE CRÉDITO, PELA LOJA VIRTUAL DA APPLE STORE.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

RELATOR: Conselheiro MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, respondeu à consulta do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do voto do relator.

## ASSUNTOS DIVERSOS

Concluídos os assuntos constantes da pauta de julgamento, a Presidente noticiou aos Conselheiros que a data da próxima sessão extraordinária está mantida para o dia 6 de agosto, às 14 horas, na sede do Conselho da Justiça Federal, em razão da apreciação da Proposta Orçamentária da Justiça Federal, exercício 2019.

Ao final, a Presidente agradeceu a presença de todos.

A sessão encerrou-se às dezessete horas e dez minutos. Eu, Cleberson José Rocha, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pela Presidente.

LAURITA VAZ  
Conselheira

Entidades de Fiscalização  
do Exercício das Profissões Liberais

## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

## RESOLUÇÃO Nº 585, DE 7 DE AGOSTO DE 2018

Estabelece e reconhece Acupuntura como especialidade e/ou qualificação do profissional de Enfermagem.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO a competência estabelecida ao Presidente do Cofen no art. 25, XV, do Regimento Interno do Cofen, de decidir, ad referendum do Plenário ou da Diretoria, nos casos que, por sua urgência, exijam a adoção de providências, obrigatoriamente submetendo a matéria à homologação do Plenário ou da Diretoria, preferencialmente na primeira reunião subsequente;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução Cofen nº 581, de 11 de julho de 2018, que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades;

CONSIDERANDO o Memorando Interno nº 116/2018/DPAC/COFEN da Divisão de Processos Administrativos e Contenciosos da Procuradoria Geral do Cofen que se refere a

decisão judicial proferida pela 8ª Turma do TRF da 1ª Região nos autos judiciais nº 0032816-21.2001.4.01.3400, que consignou expressamente que Enfermeiros podem realizar práticas de Acupuntura; resolve:

Art. 1º Estabelecer e reconhecer, ad referendum do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, a Acupuntura como especialidade ou qualificação do profissional Enfermeiro(a).

Parágrafo único. O disposto nesta resolução confere o direito de o(a) Enfermeiro(a) realizar práticas de Acupuntura.

Art. 2º A titulação a que se refere o artigo 1º desta Resolução deverá ser obtida nos termos da Resolução Cofen nº 581, de 11 de julho de 2018.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, devendo ser submetida ao Plenário do Conselho Federal de Enfermagem para homologação.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA  
Presidente do Conselho

LAURO CESAR DE MORAIS  
1º Secretário

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E  
AGRONOMIA

## RESOLUÇÃO Nº 1.103, DE 26 DE JULHO DE 2018

Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro biomédico e convalida o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, que se refere em termos genéricos às atividades profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo;

Considerando o Parecer CNE/CES nº 1.362, de 12 de dezembro de 2001, e a Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002;

Considerando o art. 1º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as da Agronomia para fins de fiscalização de seu exercício profissional, resolve:

Art. 1º Discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro biomédico e convalidar o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Art. 2º Compete ao engenheiro biomédico o desempenho das atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades I a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes:

I - aos serviços, aos materiais, aos dispositivos, aos produtos médicos e aos sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos;

II - aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde, de imagenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica ou hospitalar; e

III - aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização.

Art. 3º As competências do engenheiro biomédico são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.

Art. 4º As atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica.

Art. 5º O engenheiro biomédico integrará o grupo ou categoria Engenharia, modalidade Eletricista e receberá o título profissional codificado como 121-12-00 na Tabela de títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, da seguinte forma:

I - título masculino: Engenheiro Biomédico;

II - título feminino: Engenheira Biomédica; e

III - título abreviado: Eng. Biomed.

Art. 6º Os Engenheiros Biomédicos já registrados poderão ter suas atribuições alteradas para as relacionadas nesta resolução desde que não implique redução de suas atribuições.

Parágrafo único. A câmara especializada competente fará a equivalência das atribuições constantes do registro profissional, concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, com as desta resolução.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOEL KRÜGER  
Presidente do Conselho